I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Número 8

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 1/2023:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Netto dos Santos Mariano Shearman de Macedo do cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste 3

Decreto do Presidente da República n.º 2/2023:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Jorge Sousa da Cunha Alves para o cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste 4

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 4/2023:

Aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade 5

Presidência do Conselho de Ministros, Justiça e Finanças

Portaria n.º 27/2023:

Aprova o Sistema Integrado de Gestão de Perícias do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e regula o regime de contratualização interna de produção adicional da atividade pericial médico-legal 12

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A:

Aprova a Política Regional de Qualificação e Emprego. 15

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2023/A:

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que aprova o regime jurídico da taxa turística regional 28

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 6, de 9 de janeiro de 2023, onde foi inserido o seguinte:

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 24-A/2023:

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2023. . . . . 31-(2)

Portaria n.º 24-B/2023:

Procede à atualização anual das pensões para o ano de 2023 . . . . . 31-(3)

Portaria n.º 24-C/2023:

Determina os coeficientes de revalorização das remunerações anuais das pensões do ano de 2022 . . . . . 31-(12)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/2023

de 11 de janeiro

Sumário: É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Netto dos Santos Mariano Shearman de Macedo do cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É exonerada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Maria Teresa Netto dos Santos Mariano Shearman de Macedo do cargo de Embaixadora de Portugal em Bucareste.

Assinado em 21 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho.*

116044589

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 2/2023

de 11 de janeiro

Sumário: É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Jorge Sousa da Cunha Alves para o cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo Jorge Sousa da Cunha Alves para o cargo de Embaixador de Portugal em Bucareste.

Assinado em 21 de dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 6 de janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Titterington Gomes Cravinho.*

116044612

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 4/2023

de 11 de janeiro

Sumário: Aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade.

O Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua redação atual, e o Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, na sua redação atual, definem certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, entre as quais, o regime de auxílios destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais e o regime de auxílios de *minimis*, respetivamente.

Em Portugal têm ocorrido pontualmente situações adversas que afetam com particular severidade territórios mais vulneráveis a riscos naturais, ou com atividade económica menos competitiva e ou com fraca capacidade de atração de investimento, pelo que os seus efeitos assumem impactos sociais e económicos mais significativos. Importa, por isso, a criação de um regime específico para apoio ao restabelecimento das capacidades produtivas e da competitividade das empresas afetadas, total ou parcialmente, por estas situações adversas, nomeadamente incêndios, inundações, deslizamento de terras, tornados, terramotos, furacões, entre outros.

O Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade tem como objetivo permitir o restabelecimento rápido das condições de produção das empresas diretamente afetadas com prejuízos diretos, sendo apoiadas, nomeadamente, a aquisição de máquinas, de ativos biológicos, de equipamentos, de material circulante de utilização produtiva, de *stocks* e as despesas associadas aos projetos de arquitetura e de engenharia e a obras de construção necessárias à reposição das respetivas capacidades produtivas.

A concessão dos auxílios e as situações adversas em causa devem ser definidas por resolução do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito territorial

O presente decreto-lei aprova o Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade, que tem como objetivo a recuperação dos ativos empresariais danificados, total ou parcialmente, para as situações de prejuízos reportados até 200 mil euros, causados por situações adversas reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Definição

Para efeitos de aplicação do Sistema de Apoio à Reposição das Capacidades Produtivas e da Competitividade, entende-se por «Situação adversa», calamidade natural ou ocorrência natural excecional reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros, nomeadamente incêndios, inundações, deslizamento de terras, tornados, terramotos, furacões, que permitem a aplicação do regime de auxílios às empresas destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais e o regime de auxílios de *minimis*.

Artigo 3.º

Tipologias de operação

São suscetíveis de apoio ao restabelecimento da atividade económica os projetos de investimento destinados a repor, total ou parcialmente, as capacidades produtivas diretamente afetadas por situações adversas, como tal reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Âmbito setorial

São elegíveis os projetos inseridos em todas as atividades económicas, com exceção dos projetos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Artigo 5.º

Beneficiários

Os beneficiários dos apoios são empresas que cumpram os critérios de acesso, elegibilidade e de seleção, independentemente da sua natureza e da forma jurídica.

Artigo 6.º

Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1 — Constituem critérios de elegibilidade dos beneficiários:

a) Estar legalmente constituídos;

b) Poder legalmente desenvolver as atividades e investimentos a que se candidatam, conforme previsto na alínea *c*) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua redação atual;

c) Possuir, ou assegurar até à assinatura do termo de aceitação, os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;

d) Ter, ou poder assegurar, até à assinatura do termo de aceitação, a situação tributária e contributiva regularizada perante a autoridade tributária e a segurança social, salvo se o incumprimento decorrer diretamente dos danos provocados por situações adversas;

e) Ter acionado os seguros contratualizados para cobrir riscos relacionados com a situação adversa, podendo autorizar a recolha de informação relativa aos mesmos junto das respetivas companhias de seguros;

f) Garantir pelo menos 85 % do nível de emprego existente um mês antes da ocorrência da situação adversa, no prazo máximo de seis meses após a conclusão do projeto;

g) Não estar sujeita a injunção de recuperação, ainda pendente, por decisão da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE;

h) Não ter, à data da ocorrência da situação adversa, salários em atraso;

i) Estar o estabelecimento ou a atividade afetada do beneficiário, no qual irá ser realizado o investimento, localizado nos concelhos mencionados na respetiva resolução do Conselho de Ministros;

j) Ter um seguro ativo que preveja a cobertura de danos e prejuízos decorrentes da situação adversa em causa.

2 — O critério de elegibilidade previsto na alínea *j*) do número anterior só é aplicável às situações adversas ocorridas a partir do dia 1 de janeiro de 2023.

Artigo 7.º

Critérios de elegibilidade dos projetos

1 — Constituem critérios de elegibilidade dos projetos:

a) Ter uma duração máxima de 18 meses do período de investimento, contados a partir da data da primeira despesa;
b) Iniciar a execução no prazo máximo de seis meses, após a comunicação da decisão de financiamento.

2 — Quando o período previsto na alínea *a*) do número anterior se revele insuficiente para a conclusão da execução do projeto, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) respetiva ou a entidade responsável pelo instrumento de financiamento aplicável ao apoio em causa pode autorizar a execução do mesmo num prazo adicional de seis meses.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as seguintes despesas de investimento:

a) Custos de aquisição de máquinas, equipamentos, respetiva instalação e transporte, ou a sua reparação, desde que tenha efeitos no prolongamento da sua vida útil, destinados a repor as capacidades produtivas afetadas;
b) Custos de aquisição de ativos biológicos;
c) Custos de aquisição de equipamentos informáticos, incluindo o *software* necessário ao seu funcionamento e *software standard* ou desenvolvido especificamente para a atividade da empresa;
d) Material circulante para substituição de material destruído, diretamente relacionado com o exercício da atividade e que, comprovadamente, seja imprescindível à reposição das capacidades produtivas;
e) Despesas com *stocks* que as empresas detinham à data da situação adversa;
f) Estudos, diagnósticos, auditorias, planos de *marketing* e projetos de arquitetura e de engenharia essenciais ao projeto, desde que contratados a terceiros não relacionados com o beneficiário;
g) Obras de construção, remodelação ou adaptação das instalações, indispensáveis à reposição das capacidades produtivas, desde que contratadas a terceiros não relacionados com o beneficiário;
h) Despesas com a intervenção de técnicos oficiais de contas ou revisores oficiais de contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento, até ao limite de € 5000.

2 — São elegíveis as despesas realizadas pelas empresas a partir do dia da situação adversa.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Constituem despesas não elegíveis:

a) Compra de imóveis, incluindo terrenos;
b) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
c) Juros durante o período de realização do investimento;
d) Fundo de maneio;

e) Trabalhos da empresa para ela própria;

f) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados com consultores para efeito de preparação, submissão e/ou acompanhamento das candidaturas;

g) Despesas de funcionamento do beneficiário, custos correntes e de manutenção;

h) Custos referentes a atividades relacionadas com a exportação, nomeadamente os diretamente associados às quantidades exportadas, à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação;

i) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável, ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário.

Artigo 10.º

Taxa de financiamento e forma de apoio

1 — Os apoios são atribuídos sob a forma de subvenção não reembolsável, até ao limite máximo de € 200 000 por projeto.

2 — É deduzido ao valor das despesas elegíveis identificadas no artigo 8.º o montante das indemnizações dos seguros ou de outras doações ou compensações recebidas para cobrir total ou parcialmente os danos causados pela situação adversa.

3 — As despesas elegíveis apuradas nos termos do número anterior são financiadas até 100 %.

4 — O valor do apoio final não pode exceder os custos resultantes dos danos incorridos em consequência da situação adversa, calculados de acordo com o anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, em conformidade com o artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua redação atual, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE.

5 — Para efeitos do n.º 2, as companhias de seguro podem disponibilizar informações relativas aos contratos de seguro que prevejam a cobertura de danos e prejuízos decorrentes da situação adversa.

6 — Os apoios concedidos ao abrigo do presente decreto-lei não são cumuláveis com outros da mesma natureza.

Artigo 11.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários:

a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;

b) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes forem solicitados pelas entidades com competências para a monitorização da execução, do acompanhamento, da avaliação de resultados, do controlo e da auditoria;

c) Comunicar às entidades competentes as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;

d) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar, os bens e serviços adquiridos no âmbito dos projetos apoiados, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão, no prazo de três anos após a conclusão do projeto;

e) Manter a situação regularizada perante a entidade pagadora do apoio;

f) Cumprir as normas em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos, quando aplicável;

g) Manter o investimento afeto à respetiva atividade e na localização geográfica definida na operação durante três anos contados a partir da data de conclusão do projeto;

h) Indicar os contratos de seguro que possui e que prevejam a cobertura de danos e prejuízos decorrentes das situações adversas, podendo autorizar a consulta junto das respetivas companhias de seguro de informações relativas aos mesmos;

i) Celebrar contratos de seguros que prevejam a cobertura de danos e prejuízos decorrentes de situações adversas em equipamentos, instalações e outros bens apoiados no âmbito do projeto e mantê-los em vigor durante o respetivo período de vida útil económica;

j) Apresentar o pedido a título de reembolso final no prazo máximo de 90 dias após a data de conclusão do projeto, a qual corresponde à data da última fatura, ou documento equivalente, imputável ao projeto, podendo este prazo ser prorrogado, mediante justificação fundamentada, a apresentar à CCDR respetiva ou à entidade responsável pelo instrumento de financiamento aplicável ao apoio em causa.

Artigo 12.º

Procedimentos de análise, seleção e decisão das candidaturas

1 — Compete às CCDR a responsabilidade pela gestão e coordenação global da aplicação dos apoios previstos no presente decreto-lei, no respetivo âmbito regional, sem prejuízo da articulação necessária com outra entidade responsável pelo instrumento de financiamento aplicável ao apoio em causa, definida pela resolução do Conselho de Ministros a que alude o artigo 3.º

2 — As candidaturas são submetidas através de formulário eletrónico disponível no sítio das CCDR e também acessível através do Portal ePortugal, no prazo estipulado nos respetivos avisos de candidatura.

3 — A competência para a análise técnica, o acompanhamento dos projetos e a aprovação das candidaturas pertence à respetiva CCDR.

4 — Os projetos são decididos no prazo de 30 dias úteis após a receção das candidaturas.

5 — A aceitação da decisão da concessão do apoio é feita mediante a assinatura do termo de aceitação, a qual é submetida eletronicamente à respetiva CCDR.

6 — Para os efeitos previstos no número anterior, deve ser privilegiada a assinatura com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, com possibilidade de recurso ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais, ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

7 — O termo de aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.

8 — A decisão de aprovação caduca caso o termo de aceitação não seja assinado no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da decisão, salvo motivo justificado não imputável ao candidato e aceite pela respetiva CCDR.

Artigo 13.º

Pagamentos ao beneficiário

1 — Os pedidos de pagamento são apresentados pelo beneficiário à CCDR respetiva, ou à entidade responsável pelo instrumento de financiamento aplicável ao apoio em causa, podendo ser efetuados de acordo com as seguintes modalidades:

a) Adiantamento inicial — após a submissão do termo de aceitação assinado, pode ser concedido um adiantamento no montante equivalente a 20 % do incentivo aprovado;

b) Adiantamento contra fatura — pagamento do apoio contra a apresentação de despesas de investimento elegíveis faturadas e não liquidadas, ficando o beneficiário obrigado a apresentar, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da correspondente despesa;

c) Reembolso — do montante correspondente ao financiamento das despesas elegíveis realizadas e pagas pelo beneficiário;

d) Saldo — o reembolso do saldo final que vier a ser apurado.

2 — O adiantamento inicial deve ser deduzido aos adiantamentos e reembolsos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do número anterior.

3 — A soma dos pagamentos previstos nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 não pode ultrapassar 95 % do apoio aprovado ou apurado em função do grau de execução do projeto.

4 — Os pagamentos são da responsabilidade da respetiva CCDR ou à entidade responsável pelo instrumento de financiamento aplicável ao apoio em causa.

Artigo 14.º

Enquadramento europeu de auxílios de Estado

O presente decreto-lei respeita o regime de auxílios de Estado, ao abrigo do:

a) Artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, na sua redação atual, que define os auxílios destinados a remediar os danos causados por certas calamidades naturais;

b) Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, na sua redação atual, relativo aos auxílios de *minimis*.

Artigo 15.º

Portal de dados abertos

A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos legalmente previstos, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve ser efetuada em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em www.dados.gov.pt.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O presente decreto-lei produz efeitos à data da situação adversa reconhecida por resolução do Conselho de Ministros, com início a 1 de julho de 2022.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2022. — *António Luís Santos da Costa — Mariana Guimarães Vieira da Silva — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — António José da Costa Silva — Ana Maria Pereira Abrunhosa Trigueiros de Aragão.*

Promulgado em 3 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.

Referendado em 5 de janeiro de 2023.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa.*

ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º)

Estimativa dos custos resultantes dos danos incorridos em consequência direta de calamidade natural ou de ocorrências excecionais

Rubricas		Valor em euros
1 — Danos materiais[1] em ativos afetados[2]		
1.1 — Edifícios	(1) = (1.1) + (1.2) + (1.3)	
1.2 — Máquinas e equipamentos		
1.3 — Existências		
2 — Perda de rendimento por suspensão de atividade[3]		
3 — Danos totais/limite do apoio a conceder	(3) = (1) + (2)	

[1] Custos avaliados por um perito independente constante de lista publicada pela respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional ou reconhecido por uma empresa de seguros.

[2] O cálculo dos danos materiais deve basear-se no custo de reparação ou no valor económico do ativo afetado antes da calamidade natural ou ocorrência excecional, não devendo exceder o custo da reparação ou a diferença entre o valor do bem antes e depois da ocorrência.

[3] A perda de rendimento tem como referência a suspensão total ou parcial da atividade por um período não superior a seis meses a contar da ocorrência. Deve ser calculada comparando os dados financeiros [resultados antes de juros e impostos (EBIT), amortizações, e mão de obra] relativos aos seis meses, após a ocorrência com a média dos três anos escolhidos entre os cinco anos que precederam a calamidade natural ou ocorrência excecional, excluindo os dois anos com os melhores e os piores resultados financeiros, e calculada para o mesmo período de seis meses do ano.

116044523

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, JUSTIÇA E FINANÇAS

Portaria n.º 27/2023

de 11 de janeiro

Sumário: Aprova o Sistema Integrado de Gestão de Perícias do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P., e regula o regime de contratualização interna de produção adicional da atividade pericial médico-legal.

Durante vários anos, por não se encontrarem preenchidos todos os lugares do mapa de pessoal da carreira médica de medicina legal do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), os médicos do INMLCF, I. P., exerceram funções periciais, fora do seu horário de trabalho, mediante a celebração de contratos de prestação de serviços para a realização de perícias médico-legais, nos quais era estipulado o pagamento por ato pericial, de acordo com os valores previstos na Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto.

O Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho, que altera o regime de realização de perícias médico-legais, conferiu uma nova redação ao artigo 29.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Prevê-se, agora, no referido artigo 29.º que os médicos da carreira médica de medicina legal pertencentes ao mapa de pessoal do INMLCF, I. P., ainda que se encontrem em regime de dedicação exclusiva, assim como os médicos internos de formação especializada em medicina legal, podem, além da produção normal, exercer funções adicionais no INMLCF, I. P., em regime de contratualização interna, nos termos a regular por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública, da justiça e das finanças.

Deste modo, à semelhança do sistema existente no Serviço Nacional de Saúde para a recuperação de listas de espera de cirurgias, é criado o Sistema Integrado de Gestão de Perícias no contexto do qual se prevê que os médicos do mapa de pessoal da carreira médica de medicina legal do INMLCF, I. P., recebem um pagamento suplementar, cujo valor corresponde ao anteriormente recebido no quadro dos contratos de prestação de serviços, mas, agora, somente caso seja excedida a sua produção normal de base.

A solução adotada configura um estímulo à produtividade destes médicos e, consequentemente, à diminuição das pendências processuais, garantindo ainda uma mais adequada eficácia e eficiência na gestão dos recursos humanos e financeiros do INMLCF, I. P.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Justiça, pelo Ministro das Finanças e pela Secretária de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 11 do artigo 29.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 53/2021, de 16 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o Sistema Integrado de Gestão de Perícias do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.), e regula o regime de contratualização interna de produção adicional da atividade pericial médico-legal, nos termos do n.º 11 do artigo 29.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Atividade pericial adicional

1 — O conselho diretivo pode recorrer a médicos do INMLCF, I. P., especialistas em medicina legal e a médicos internos da formação específica em medicina legal para a realização da atividade pericial médico-legal adicional.

2 — Os médicos internos da formação específica de medicina legal do INMLCF, I. P., podem realizar produção adicional em relação à sua atividade normal, desde que reúnam os seguintes requisitos:

a) Tenham concluído com aproveitamento o 2.º ano da formação específica em medicina legal;
b) Obtenham parecer favorável do coordenador do internato, ouvido o orientador da área que frequentam, bem como parecer favorável do responsável pelo serviço em que exercem funções;
c) Realizem atividade pericial com acompanhamento por médico especialista em medicina legal do INMLCF, I. P.;
d) Realizem atividade pericial apenas na área que tenham concluído com aproveitamento;
e) A produção adicional não exceda 10 % da carga de trabalho a seu cargo.

3 — A atividade pericial médico-legal adicional é remunerada mensalmente por cada ato pericial, de acordo com o valor fixado na tabela de custos dos peritos constante da Portaria n.º 685/2005, de 18 de agosto, na sua redação atual, após a entrega do respetivo relatório.
4 — A produção que decorre da atividade normal dos médicos é estabelecida por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, sob proposta do conselho diretivo do INMLCF, I. P., e ouvida a Ordem dos Médicos relativamente ao cálculo da carga de trabalho pericial.
5 — O apuramento da necessidade da atividade pericial médico-legal adicional é efetuado anualmente, com revisão trimestral.
6 — Todos os médicos do INMLCF, I. P., especialistas em medicina legal e os médicos internos da formação específica de medicina legal podem integrar o regime de produção adicional, desde que manifestem a sua vontade nesse sentido e reúnam os requisitos do n.º 2.

Artigo 3.º

Local e cessação das funções

1 — No regime de produção adicional os médicos podem exercer atividade pericial médico-legal:

a) No seu local habitual de trabalho ou noutro serviço médico-legal do INMLCF, I. P.;
b) Em mais de um serviço médico-legal do INMLCF, I. P.

2 — O exercício de funções no regime de produção adicional para a atividade pericial médico-legal pode ser feito cessar a todo o tempo pelo INMLCF, I. P., de forma fundamentada e com a antecedência de 30 dias.
3 — Os médicos podem renunciar ao regime de produção adicional, com a antecedência mínima de 60 dias e desde que apresentem os relatórios periciais relativos aos atos que praticaram naquele regime.

Artigo 4.º

Procedimento de seleção

1 — A seleção dos médicos candidatos ao regime de produção adicional é feita mediante procedimento de seleção anual, por um júri a designar pelo conselho diretivo do INMLCF, I. P., constituído por três médicos.
2 — Os fatores a ponderar na seleção dos candidatos são definidos pelo conselho diretivo do INMLCF, I. P., ouvidos os médicos responsáveis pelos serviços, pelas unidades funcionais e pelos gabinetes médico-legais e forenses, e constam de deliberação a divulgar interna e previamente ao processo de seleção.

Artigo 5.º

Outros atos

Sempre que se mostre necessário e a título excecional, sem prejuízo do procedimento de seleção, o conselho diretivo pode recorrer ao regime de produção adicional com outros médicos do INMLCF, I. P., especialistas em medicina legal para, designadamente, a prática de atos médicos isolados ou o preenchimento de necessidades não previstas.

Artigo 6.º

Perícias urgentes

A realização de autópsias em dias não úteis e a realização de perícias médico-legais urgentes não podem ser integradas no regime de produção adicional.

Artigo 7.º

Prestação de serviços

O INMLCF, I. P., apenas pode, excecionalmente, recorrer a prestadores de serviço externos quando se verifique a impossibilidade da satisfação das necessidades periciais através do regime de produção adicional.

Artigo 8.º

Cessação dos contratos de prestação de serviços

Os atuais contratos de prestação de serviços celebrados com os médicos do INMLCF, I. P., especialistas em medicina legal e com os médicos internos da formação específica de medicina legal para o exercício de atividade pericial no INMLCF, I. P., cessam com a finalização do procedimento de seleção para o regime de produção adicional.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Catarina Teresa Rola Sarmento e Castro*, em 9 de janeiro de 2023. — O Ministro das Finanças, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia*, em 5 de janeiro de 2023. — A Secretária de Estado da Administração Pública, *Inês Pacheco Ramires Ferreira*, em 9 de janeiro de 2023.

116050152

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A

Sumário: Aprova a Política Regional de Qualificação e Emprego.

Política Regional de Qualificação e Emprego

A Constituição da República Portuguesa atribui ao Estado a responsabilidade de promover a execução de políticas de pleno emprego, a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho, a formação cultural e técnica, a valorização profissional dos trabalhadores, a responsabilidade de apoiar iniciativas e empresas geradoras de emprego, bem como a responsabilidade de dar uma proteção especial aos jovens no direito de acesso ao primeiro emprego, ao trabalho e à segurança social.

Idênticas obrigações resultam das Convenções n.º 88, relativa à organização do serviço de emprego, e n.º 122, relativa à política de emprego, da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.º 174/72, de 24 de maio, e pelo Decreto n.º 54/80, de 31 de julho, bem como da Carta Social Europeia Revista, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54-A/2001, de 17 de outubro, nomeadamente no que concerne ao dever de estabelecer ou manter um serviço público e gratuito de emprego, bem como à necessidade de acautelar uma política ativa de pleno emprego, cuja elaboração deve envolver os representantes dos empregadores e dos trabalhadores.

Na Região Autónoma dos Açores, as matérias relativas ao trabalho e à formação profissional constituem competências legislativas próprias, conforme decorre do disposto nos artigos 37.º e 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, designadamente a promoção dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a proteção no desemprego, o complemento regional à retribuição mínima garantida, a formação profissional e a valorização dos recursos humanos, a obtenção e homologação de títulos profissionais e a certificação de trabalhadores, a concertação social e os mecanismos de resolução alternativa de litígios laborais.

O programa do XIII Governo da Região Autónoma dos Açores destaca, nessa medida, a importância da ação governativa nas áreas da qualificação profissional e do emprego, seja na prossecução de um novo paradigma de desenvolvimento baseado na tecnologia, no conhecimento, na formação, na educação e na qualificação, seja no reforço e aperfeiçoamento das respostas políticas que, nomeadamente, permitam apoiar os desempregados na sua inserção no mercado de trabalho, incentivar a criação e a manutenção de emprego e promover o empreendedorismo.

Para cumprimento de tal desiderato, importa fomentar, desde logo, a melhoria da qualificação e o cumprimento da escolaridade obrigatória, através da formação profissional, desenvolvendo políticas públicas concertadas que contribuam para elevar os níveis de qualificações da população açoriana e a capacitem com as competências necessárias ao exercício de determinadas profissões. Por outro lado, apoiando e promovendo a criação de oportunidades para os que mais sofrem com as consequências do desemprego na Região Autónoma dos Açores, sobretudo no que se refere aos jovens que procuram entrar no mercado de trabalho ou mudar de emprego.

Nesse contexto, atentas as características económicas, geográficas e sociais da Região Autónoma dos Açores, o presente diploma visa consagrar um novo quadro programático e normativo que, no âmbito da política regional de qualificação e emprego, melhor responda aos desafios e às profundas alterações entretanto ocorridas no mercado de trabalho, e contribua para evitar a indesejável segmentação ou risco de exclusão do mercado de trabalho, estimulando a criação de empregos dignos e de qualidade, a valorização salarial dos trabalhadores e a melhoria das condições de trabalho.

Deste modo, a enunciação dos objetivos e dos princípios da política regional de qualificação e emprego, bem como a parametrização do seu modelo de conceção e de avaliação, afiguram-se fundamentais para uma reforma estrutural da atuação da administração regional autónoma em maté-

ria de qualificação dos trabalhadores, para fomento da empregabilidade e promoção do emprego. Também, considerando o maior dinamismo e flexibilidade do mercado de trabalho, o presente diploma assegura uma nova forma de operacionalizar a política regional de qualificação e emprego, sistematizando-a em programas gerais e específicos, orientados para objetivos próprios e com diferentes naturezas, definindo os instrumentos técnicos e financeiros adequados à sua execução.

O presente decreto legislativo regional concretiza, por conseguinte, uma alteração normativa que se mostra essencial ao desenvolvimento das políticas ativas de emprego e de promoção da qualificação profissional, facilitando o entendimento, por parte de agentes e destinatários, dos mecanismos de resposta às necessidades emergentes e à realidade do mercado de trabalho.

Foram ouvidas, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social dos Açores, as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Foram, igualmente, observados os procedimentos relativos ao exercício do direito de participação dos representantes dos trabalhadores, decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma define os objetivos e os princípios da política regional de qualificação e emprego e regula a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Sem prejuízo de disposições regulamentares específicas, podem beneficiar das políticas regionais definidas no presente diploma:

a) Todas as pessoas singulares com residência e permanência legal na Região;
b) Todas as pessoas coletivas com sede ou estabelecimento estável no território da Região.

2 — Os programas de políticas regionais de qualificação e emprego são aplicáveis quando os correspondentes atos de execução ocorram na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Objetivos

1 — A política regional de qualificação e emprego visa assegurar o direito ao trabalho, promover o pleno emprego, a qualidade de trabalho, a estabilidade laboral e a coesão social, melhorar a empregabilidade e a qualificação, prevenir e reduzir o desemprego, o subemprego e a precaridade laboral, apoiar a competitividade da economia e estimular o empreendedorismo.

2 — Constituem objetivos específicos da política regional de qualificação e emprego os seguintes:

a) Promover a qualificação e a reconversão profissional, a experiência profissional qualificante e a melhoria contínua de conhecimentos, aptidões e competências ao longo da vida;

b) Reduzir e mitigar as assimetrias regionais de qualificação dos trabalhadores e do emprego, no contexto do desenvolvimento integrado, na Região Autónoma dos Açores;

c) Promover a transição dos jovens do sistema de ensino para a vida ativa;

d) Melhorar a organização do mercado de trabalho, contribuindo para o ajustamento quantitativo e qualitativo entre a oferta e a procura de emprego;

e) Apoiar a criação e manutenção de postos de trabalho;

f) Promover a permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho;

g) Promover a empregabilidade, em particular evitando a passagem para o desemprego de longa duração;

h) Promover a inserção socioprofissional e o mercado social de emprego junto das pessoas portadoras de deficiência e incapacidade, bem como de outros grupos mais vulneráveis, nomeadamente os desempregados afetados por graves dificuldades sociais ou económicas;

i) Promover o desenvolvimento económico sustentado, incentivando a formalização e o crescimento das empresas;

j) Promover a adaptabilidade dos trabalhadores face às transformações organizativas, tecnológicas e de processos de trabalho das empresas e estabelecimentos;

k) Facilitar a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores;

l) Promover a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;

m) Promover a igualdade de género no acesso e condições do mercado de trabalho;

n) Promover a qualidade das condições de trabalho, bem como uma real valorização salarial dos trabalhadores, que reflita a produtividade e as condições do mercado de trabalho;

o) Assegurar a eficácia da proteção social em situação de desemprego, estimulando a procura ativa de emprego.

Artigo 4.º

Princípios

1 — A política regional de qualificação e emprego é estruturada de acordo com os princípios seguintes:

a) Liberdade, universalidade e igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho;

b) Igualdade e não discriminação no acesso à qualificação profissional e ao emprego, sem prejuízo de medidas de ação positiva que beneficiem grupos vulneráveis com particulares dificuldades no mercado de trabalho, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade, do direito ao trabalho;

c) Participação ativa dos parceiros sociais na conceção e avaliação dos programas e medidas;

d) Especificidade socioeconómica, regional e local, dispersão territorial e distribuição da população;

e) Transversalidade e coordenação com as outras políticas económicas e sociais que, direta ou indiretamente, concorrem para a realização dos seus objetivos;

f) Desburocratização, celeridade do procedimento e simplificação processual, devendo os pedidos ser prioritariamente submetidos e tramitados por via eletrónica;

g) Divulgação e acesso à informação referente aos programas e medidas implementados.

2 — As políticas regionais de qualificação e emprego que venham a ser implementadas no âmbito dos princípios referidos no número anterior serão regulamentadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de qualificação e emprego, sempre que a natureza das medidas não exija forma diversa.

3 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, a regulamentação das políticas regionais de qualificação e emprego, conforme a área, deve observar a legislação específica, definindo espe-

cificamente os destinatários, os promotores, as condições de atribuição e os montantes e formas de pagamento dos apoios, em função dos fatores de contexto da política regional.

4 — As políticas regionais de qualificação e emprego asseguram a participação ativa dos parceiros sociais na conceção e avaliação dos programas e medidas específicas que venham a ser implementadas e regulamentadas, dando particular destaque:

a) Às especificidades socioeconómicas, regionais e locais;

b) À dispersão territorial;

c) À distribuição da população, no contexto regional, de ilha e local;

d) Às particularidades demográficas atinentes ao combate ao despovoamento e ao envelhecimento.

5 — A transversalidade das políticas definidas deve ser coordenada com outras de índole social e económica, concorrendo para a prossecução de objetivos de desburocratização, simplificação e celeridade de procedimentos.

6 — A divulgação e o acesso à informação relativa às políticas regionais de qualificação e emprego definidas ao abrigo do presente diploma devem ser prioritariamente submetidos e tramitados por via eletrónica.

Artigo 5.º

Conceção, coordenação e execução

1 — As políticas regionais de qualificação e emprego decorrem da conceção política prevista e aprovada no Programa do Governo Regional, sendo coordenadas e executadas pelo membro do Governo Regional competente em matéria de qualificação e emprego, em articulação com os demais membros do Governo Regional e respetivas políticas setoriais, promovendo a participação dos parceiros sociais.

2 — Para prossecução e aperfeiçoamento das políticas regionais de qualificação e emprego, o departamento do Governo Regional com competência na matéria deve:

a) Produzir, recolher e analisar informação, qualitativa e quantitativa, sobre o mercado de trabalho na Região, nomeadamente as tendências da sua evolução, indicadas por ilha, setores de atividade económica, qualificações, profissões e género;

b) Estudar os problemas, os programas e as medidas de política regional de qualificação e emprego;

c) Preparar programas e medidas, elaborando as propostas legais e regulamentares necessárias à garantia da sua aplicação;

d) Promover o diálogo social e o debate público sobre os programas e medidas a apresentar e implementar;

e) Divulgar toda a informação relativa às políticas regionais de qualificação e emprego.

3 — No âmbito da execução das políticas regionais definidas, o departamento do Governo Regional com competência na matéria deve também definir, conjuntamente com os parceiros sociais, medidas de estímulo à contratação coletiva regional, difundir boas práticas e informação relevante no domínio da negociação coletiva e fomentar a responsabilidade social das empresas.

Artigo 6.º

Estrutura dos programas

A política regional de qualificação e emprego estrutura-se em programas gerais e programas específicos.

CAPÍTULO II

Programas e medidas na área da qualificação

Artigo 7.º

Programas gerais

1 — Os programas gerais na área da qualificação promovem as ações necessárias ao cumprimento da escolaridade obrigatória, bem como à melhoria da qualificação escolar e profissional dos trabalhadores e candidatos a emprego, podendo ser constituídos por diversas medidas.

2 — Os programas gerais na área da qualificação aplicam-se em todo o território regional e têm por beneficiários as pessoas ou grupos de pessoas neles indicados.

3 — Os programas gerais na área da qualificação devem promover uma oferta relevante e diversificada, de formação inicial e contínua, ajustada às necessidades atuais e emergentes do mercado de trabalho na Região Autónoma dos Açores, e prever a concessão de apoios técnicos e financeiros destinados a iniciativas de formação profissional desenvolvidas por entidades formadoras.

4 — Os programas gerais na área da qualificação são definidos segundo os seus principais objetivos e integram os programas de apoio seguintes:

a) Programa de apoio à formação de desempregados;
b) Programa de apoio à formação de empregados;
c) Programa de apoio à formação de jovens.

Artigo 8.º

Programa de apoio à formação de desempregados

1 — O programa de apoio à formação de desempregados visa promover as competências para a empregabilidade, através do apoio à realização de cursos de formação e de requalificação dos desempregados.

2 — Os cursos de formação e de requalificação dos desempregados referidos no número anterior integram os cursos seguintes:

a) Cursos de formação de competências básicas;
b) Cursos de capacitação para a empregabilidade;
c) Cursos de formação na modalidade dual.

Artigo 9.º

Programa de apoio à formação de empregados

O programa de apoio à formação de empregados visa promover a melhoria contínua da qualificação, bem como a reconversão profissional dos trabalhadores empregados, aumentar a competitividade e a adaptabilidade face às transformações organizativas das empresas, através do apoio à realização dos cursos seguintes:

a) Cursos de formação de competências básicas;
b) Cursos de formação para melhoria de competências profissionais ou de reconversão.

Artigo 10.º

Programa de apoio à formação de jovens

O programa de apoio à formação de jovens visa promover a empregabilidade pelo aumento dos níveis de qualificação dos jovens, a transição do sistema de ensino para a vida ativa, bem como a sua integração profissional, através de cursos de formação profissional inicial e qualificante.

Artigo 11.º

Programas específicos

1 — Os programas específicos na área da qualificação são dirigidos a grupos de pessoas em situação de particular desfavorecimento face ao mercado de trabalho, ou têm um âmbito territorial ou setorial determinado, visando responder a problemas específicos de qualificação daqueles grupos de pessoas, ou de determinadas regiões, ou de setores de atividade.

2 — Os programas específicos na área da qualificação são constituídos por medidas e apoios próprios, metodologias específicas de intervenção ou por medidas baseadas nos programas gerais.

3 — O reconhecimento, validação e certificação de competências constitui um programa específico na área da qualificação.

CAPÍTULO III

Programas e medidas na área do emprego

Artigo 12.º

Programas gerais

1 — Os programas gerais na área do emprego aplicam-se em todo o território da Região Autónoma dos Açores, abrangem todos os setores de atividade económica e podem ser constituídos por diversas medidas.

2 — Os programas referidos no número anterior têm por beneficiários as pessoas ou grupos de pessoas neles indicados.

3 — Os programas gerais referidos nos números anteriores são definidos segundo os seus principais objetivos, e integram os programas seguintes:

a) Programa de apoio à criação e manutenção de postos de trabalho;

b) Programa de apoio ao empreendedorismo, destinado a promover a criação do próprio emprego ou da própria empresa;

c) Programa de apoio a estágios, destinado a complementar e desenvolver as competências dos destinatários, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade, através de formação e experiência prática em contexto laboral;

d) Programa de apoio à inserção, destinado a promover a empregabilidade dos destinatários, preservando e melhorando as suas competências socioprofissionais, através da manutenção do contacto com o mercado de trabalho, bem como a apoiar atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas.

Artigo 13.º

Programa de apoio à criação e manutenção de postos de trabalho

1 — O programa de apoio à criação e manutenção de postos de trabalho visa os objetivos seguintes:

a) Combater o desemprego e estimular a contratação de desempregados, facilitando a sua integração no mercado de trabalho;

b) Promover a estabilidade laboral;

c) Garantir a manutenção de postos de trabalho;

d) Apoiar a mobilidade geográfica dos trabalhadores e a sua fixação, designadamente, por motivos de discriminação positiva.

2 — O programa referido no número anterior consiste na concessão de apoios financeiros, reembolsáveis ou não, às entidades que contratem desempregados, mantenham ou estabilizem trabalhadores, nos termos e com as condições definidas na respetiva regulamentação.

3 — Os apoios financeiros mencionados no n.º 2 do presente artigo, quando atribuídos a entidades que contratem pessoas portadoras de deficiência, possuem uma bonificação variável, entre 2 % e 12 %, conforme a capacidade de trabalho.

4 — Os referidos apoios podem ser aumentados em 2 % quando as entidades empregadoras observarem o seguinte:

a) Conciliação do trabalho com a vida familiar, através da implementação de mecanismos para reforço dos direitos dos trabalhadores para além do legalmente definido em termos de flexibilidade do horário, local de trabalho e planeamento de carreira;

b) Promoção da igualdade de género na proporção mínima de 35 % do género sub-representado através de contrato de trabalho sem termo;

c) Integração de pessoas portadoras de deficiência, especialmente as oriundas de programas de qualificação e emprego, estabelecimentos escolares ou instituições públicas de solidariedade social para pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 14.º

Programa de apoio ao empreendedorismo

1 — O programa de apoio ao empreendedorismo visa fomentar a criação de projetos empresariais e a criação de novos empregos.

2 — O programa referido no número anterior pode abranger, nomeadamente, as medidas seguintes:

a) Apoio à criação de empresas de pequena dimensão, incluindo microcrédito;

b) Apoio à criação do próprio emprego por beneficiários de prestações de desemprego.

3 — São destinatários do programa referido nos números anteriores os desempregados inscritos no serviço público de emprego, nos termos definidos na regulamentação do programa.

Artigo 15.º

Programa de apoio a estágios

1 — O programa de apoio a estágios visa os objetivos seguintes:

a) Apoiar a transição entre o sistema de ensino e o mercado de trabalho;

b) Promover a inserção ou reconversão profissional de desempregados no mercado de trabalho, através do desenvolvimento de experiência prática em contexto de trabalho;

c) Complementar e desenvolver as competências dos desempregados, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências, fomentando a criação de emprego em novas áreas e adequando os estágios às necessidades, nomeadamente dos jovens.

2 — São destinatários do programa referido no número anterior os jovens e outros indivíduos que tenham concluído ou estejam a concluir a sua formação, bem como os desempregados inscritos no serviço público de emprego, nos termos definidos na regulamentação do programa.

Artigo 16.º

Programa de apoio à inserção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o programa de apoio à inserção visa os objetivos seguintes:

a) A promoção da empregabilidade de desempregados vulneráveis, em risco ou em situação de exclusão social, face ao mercado de trabalho;

b) A melhoria e manutenção das competências socioprofissionais dos desempregados, através do contacto com o mercado de trabalho;

c) O desenvolvimento de atividades socialmente úteis que satisfaçam necessidades sociais ou coletivas temporárias dos promotores;

d) A promoção da aquisição de competências dos desempregados subsidiados e, simultaneamente, a proteção da parentalidade dos trabalhadores empregados.

2 — São destinatários do programa referido no número anterior os desempregados inscritos no serviço público de emprego, nos termos definidos na regulamentação do programa, nomeadamente, os beneficiários do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego, de rendimento social de inserção, as vítimas de violência doméstica e as pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 17.º

Mercado social de emprego

1 — O mercado social de emprego consiste no conjunto de iniciativas destinadas à integração ou reintegração socioprofissional de desempregados mais vulneráveis, cuja concretização é promovida pelas medidas seguintes:

a) Apoio à criação e funcionamento de empresas de inserção;

b) Fomento da integração no mercado de trabalho de trabalhadores portadores de deficiência ou incapacidade e, ainda, desempregados de difícil empregabilidade;

c) Realização de iniciativas de promoção e criação de próprio emprego;

d) Incentivo a entidades que promovam boas práticas de inclusão social.

2 — No âmbito do mercado social de emprego podem ser concedidos apoios reembolsáveis e não reembolsáveis.

3 — O regime de apoios a conceder ao funcionamento do mercado social de emprego bem como as normas a seguir para a respetiva concessão são fixados por decreto regulamentar regional.

Artigo 18.º

Programas específicos

1 — Os programas específicos na área do emprego dirigem-se a grupos de pessoas em situação de particular desfavorecimento face ao mercado de trabalho, ou têm um âmbito territorial ou setorial determinado, visando responder a problemas específicos de emprego dos referidos grupos de pessoas, ou de determinadas localidades, ou de setores de atividade.

2 — Os programas específicos na área do emprego são constituídos por medidas e apoios próprios, metodologias específicas de intervenção ou por medidas baseadas nos programas gerais.

CAPÍTULO IV

Execução, acompanhamento e avaliação

Artigo 19.º

Serviço público de emprego

1 — Para os efeitos do presente diploma, considera-se serviço público de emprego a direção regional com competência em matéria de emprego.

2 — Compete ao serviço público de emprego assegurar a execução dos programas e das medidas de política regional de qualificação e emprego.

3 — A atividade do serviço público de emprego deve obedecer aos princípios gerais seguintes:

a) Estruturação em sistema regional, coordenado de forma centralizada e englobando serviços periféricos de ilha;
b) Proximidade dos serviços aos utentes e facilidade de acesso através da utilização de tecnologias de informação e comunicação;
c) Disponibilização de serviços flexíveis e personalizados, de utilização gratuita;
d) Neutralidade e não discriminação;
e) Proatividade perante os utentes, tendo em conta as suas capacidades e necessidades;
f) Cooperação com outras entidades públicas e privadas e com os serviços de emprego nacionais e de outros países.

Artigo 20.º

Tutela do ensino profissional

1 — A tutela do ensino profissional na Região Autónoma dos Açores está cometida ao membro do Governo Regional com competência em matéria de qualificação.
2 — O disposto no número anterior é objeto de regulamentação por decreto regulamentar regional.

Artigo 21.º

Certificação

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação nacional e comunitária aplicável, compete à direção regional com competência em matéria de qualificação profissional, no que se refere à certificação:

a) Administrar o sistema de certificação profissional na Região Autónoma dos Açores;
b) Proceder à certificação das entidades formadoras que tenham sede na Região Autónoma dos Açores.

2 — Excetuam-se da necessidade de certificação referida na alínea *b*) do número anterior as entidades formadoras que sejam reconhecidas pelos respetivos serviços e organismos dos departamentos da administração regional competentes, no âmbito dos sistemas educativo, científico e tecnológico, bem como as que se encontrem certificadas em outras regiões do país, desde que façam prova dessa condição.
3 — O exercício da atividade de formador depende da titularidade de certificado de competências pedagógicas, emitido pelo diretor regional com competência em matéria de qualificação, a requerimento dos interessados, válido para a área de educação e formação, nível ou contexto em que o curso ou ação se insira.
4 — A certificação de formadores, os modelos dos diplomas e certificados, bem como os procedimentos relativos à sua emissão, são regulamentados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de qualificação.

Artigo 22.º

Bolsa regional de formadores

1 — No âmbito da direção regional com competência em matéria de qualificação funciona uma bolsa regional de formadores, constituída pelos formadores certificados que solicitem a respetiva integração.
2 — Têm acesso à bolsa regional de formadores a que se refere o número anterior todas as entidades promotoras e beneficiárias de formação profissional.

3 — A administração regional autónoma pode proceder a ações de divulgação e promoção da bolsa a que se referem os números anteriores.

Artigo 23.º

Acompanhamento e avaliação dos programas

1 — As políticas regionais de qualificação e emprego previstas no presente diploma, o seu processo de implementação, a sua execução e o seu impacto são objeto de avaliação sistemática e periódica em sede do Conselho Económico e Social do Açores e da comissão especializada permanente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores competente em matéria de qualificação e emprego.

2 — Os resultados da avaliação das políticas regionais de qualificação e emprego devem ser objeto de divulgação pública.

Artigo 24.º

Relações laborais

1 — No âmbito da execução da política regional de qualificação e emprego, a direção regional com competência em matéria de trabalho deve implementar e desenvolver ações que promovam a negociação coletiva, o diálogo social e o efetivo acompanhamento das relações laborais, nomeadamente:

a) Definindo, em conjunto com os parceiros sociais, medidas que estimulem a contratação coletiva regional;

b) Difundindo boas práticas em matéria de negociação coletiva e informação relevante neste domínio;

c) Propondo alterações à legislação laboral que considerem as especificidades açorianas e promovam uma valorização salarial ajustada à produtividade e às condições do mercado de trabalho;

d) Fomentando a responsabilidade social das empresas.

2 — A direção regional com competência em matéria de trabalho tem o dever de adotar as medidas necessárias para que as vítimas de violência doméstica não sejam prejudicadas na frequência dos programas de qualificação e emprego, designadamente:

a) Transferência, temporária ou definitiva, a seu pedido para outro programa;

b) Frequentar, sempre que possível, o programa com recursos a meios telemáticos.

Artigo 25.º

Violência doméstica

1 — Os programas de qualificação e emprego são adaptados às vítimas de violência doméstica, possuindo medidas para promoção do início de atividade por conta própria.

2 — As vítimas de violência doméstica têm direito à suspensão da frequência dos programas de qualificação e emprego, sem que o seu exercício as prejudique.

CAPÍTULO V

Financiamento

Artigo 26.º

Fontes de financiamento

Sem prejuízo do previsto no Orçamento da Região Autónoma dos Açores, bem como da comparticipação a cargo de outras entidades, as políticas regionais de qualificação e emprego

previstas no presente diploma são financiadas pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, estando condicionadas à respetiva disponibilidade financeira.

Artigo 27.º

Apoios financeiros

1 — Os apoios financeiros no âmbito das políticas regionais de qualificação e emprego previstas no presente diploma são concedidos de acordo com os princípios seguintes:

a) Seletividade, devendo ser dirigidos ao cumprimento de objetivos previamente fixados;
b) Complementaridade, em relação a outros apoios de diversa natureza;
c) Subsidiariedade, em relação a outras medidas de natureza socioeconómica.

2 — Os apoios financeiros podem revestir as modalidades seguintes:

a) Reembolsáveis e não reembolsáveis;
b) Complemento das prestações de desemprego;
c) Bolsas de formação;
d) Bolsas de estágio;
e) Alimentação;
f) Transporte;
g) Alojamento;
h) Pagamento de contribuições para a segurança social;
i) Microcrédito;
j) Crédito com garantia;
k) Bonificação da taxa de juro e da comissão de garantia;
l) Seguro obrigatório de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do desenvolvimento da experiência prática em contexto de trabalho;
m) Outros apoios que se afigurem necessários, definidos em regulamentação própria.

3 — O montante global dos apoios financeiros relativos a cada programa e medida definida ao abrigo das políticas regionais de qualificação e emprego previstas no presente diploma é definido nos respetivos orçamentos.

Artigo 28.º

Apoios reembolsáveis

1 — Quando reembolsável, o apoio deve ser devolvido no prazo acordado com o beneficiário, não podendo este prazo exceder cinco anos, podendo o seu início ser diferido até dois anos, contados a partir da data da respetiva concessão.
2 — Em caso de impossibilidade de reembolso do apoio nos termos e condições estabelecidos no número anterior, pode ser estabelecido outro prazo para a respetiva restituição, desde que se verifique a manutenção dos requisitos de atribuição do mesmo.

Artigo 29.º

Financiamento do sistema de formação profissional

A comparticipação financeira regional para a realização de cursos e ações de formação profissional, qualquer que seja a sua natureza, obedece às condições seguintes:

a) Certificação da entidade formadora nas áreas de educação e formação do curso de formação profissional ou ação de formação, sem prejuízo das exceções decorrentes da legislação aplicável;
b) A entidade promotora, caso seja diferente da entidade formadora, não se encontrar em situação de incumprimento tributário, contributivo, bem como da legislação laboral aplicável.

Artigo 30.º

Incumprimento

1 — O incumprimento das obrigações relativas aos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente diploma e respetiva legislação complementar implica a cessação da atribuição dos mesmos, a sua revogação e a restituição do montante recebido, nos termos definidos na respetiva regulamentação.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios recebidos.

3 — A restituição deve ser feita no prazo de 60 dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão ao promotor, sem prejuízo da possibilidade de pagamento em prestações.

4 — Pelos montantes a restituir são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, desde o fim do prazo referido no número anterior até uma das seguintes datas:

a) Da apresentação do requerimento de pagamento em prestações por parte do devedor, se, na sua sequência, for aprovado plano de reembolso;

b) Do integral pagamento, no caso de não ser apresentado requerimento de pagamento em prestações por parte do devedor, de não ser aprovado plano de reembolso ou de incumprimento do plano de reembolso nos termos referidos na alínea anterior.

5 — O plano de reembolso referido no número anterior tem a duração máxima de cinco anos.

6 — Em caso de impossibilidade de reembolso no prazo de cinco anos, pode ser estabelecido novo plano de reembolso, até ao máximo de dez anos, a contar da data do início do primeiro plano, desde que se verifique a manutenção dos requisitos de atribuição do apoio durante o novo prazo de reembolso.

7 — A falta de realização de uma das prestações previstas nos planos de reembolso referidos nos n.os 4 a 6 importa o vencimento de todas as prestações.

8 — Compete ao Fundo Regional do Emprego, no âmbito do incumprimento das obrigações relativas aos apoios financeiros concedidos ao abrigo do presente diploma e respetiva legislação complementar:

a) Apreciar a causa do incumprimento dos planos de reembolso;

b) Revogar e autorizar a restituição proporcional dos apoios concedidos;

c) Aprovar planos de reembolso em prestações.

9 — No caso dos apoios financeiros atribuídos a mais do que um destinatário, a obrigação de restituição abrange apenas os destinatários relativamente aos quais deixaram de se encontrar preenchidos os respetivos requisitos de atribuição.

10 — Às situações em que, por inerência, já tenham sido contratualizadas datas expressas, no que se refere ao respetivo cumprimento, nomeadamente, reembolsos de apoios ou pagamento de coimas, é-lhes aplicável o n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua atual redação.

Artigo 31.º

Aplicação indevida

1 — Caso se verifique a aplicação indevida do apoio financeiro recebido ao abrigo do presente diploma e respetiva legislação complementar, ou o incumprimento injustificado das respetivas obrigações, é declarado o vencimento imediato da dívida, ou a obrigatoriedade da reposição do apoio, consoante se trate de cariz reembolsável ou não, e obtida a cobrança coerciva do mesmo, de acordo com a lei geral.

2 — A cobrança coerciva das dívidas provenientes dos apoios financeiros concedidos é realizada através de processo de execução fiscal, aplicando-se o previsto no Código de Procedimento e Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 32.º

Norma transitória

1 — Até à sua integral execução, as candidaturas e os projetos apresentados ou aprovados ao abrigo dos diplomas revogados pelo presente diploma continuam a ser por eles regulados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Até ser aprovada ou revista a regulamentação prevista no presente diploma, mantêm-se aplicáveis os diplomas e os regulamentos em vigor à data de publicação do presente diploma.

3 — Para efeitos de aplicação dos apoios previstos no presente diploma e até alteração dos referidos normativos legais, não são considerados os limites de idade dos 30 anos, previstos nas Resoluções do Conselho de Governo n.º 71/2022, de 29 de abril, e n.º 115/2022, de 19 de julho.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelo presente diploma são revogados:

a) O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2004/A, de 24 de agosto;
b) O Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2006/A, de 13 de setembro;
c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2008/A, de 7 de maio;
d) A Resolução do Conselho do Governo n.º 36/2009, de 13 de fevereiro;
e) Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho;
f) A Resolução do Conselho do Governo n.º 46/2012, de 29 de março;
g) A Resolução do Conselho do Governo n.º 104/2015, de 15 de julho.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

116040002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 3/2023/A

Sumário: Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que aprova o regime jurídico da taxa turística regional.

Revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que aprova o regime jurídico da taxa turística regional

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, com entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, criou uma taxa turística regional e aprovou o respetivo regime jurídico.

Aquela taxa turística seria aplicável aos hóspedes sem domicílio fiscal na Região Autónoma dos Açores, que se desloquem à Região e que pernoitem no território regional em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo, ou aos passageiros, também sem domicílio fiscal na Região, que desembarquem de navio de cruzeiro ou de embarcações de recreio em terminais no território regional.

As circunstâncias económicas vividas, em resultado da escalada da inflação, que penaliza a economia, a generalizada oposição dos municípios dos Açores à aplicação da taxa turística, bem como a circunstância de que a aplicação desta taxa encarece o destino turístico dos Açores, num momento de grande vulnerabilidade económica, aconselham a sua revogação.

A revogação da taxa turística é uma solução amiga do crescimento económico, amiga da promoção turística dos Açores e do crescimento sustentável da economia regional.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos das alíneas *a*) e *i*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2022/A, de 21 de junho, que aprova o regime jurídico da taxa turística regional.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente diploma produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

116040035

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750